**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 575/17.

## PROCESSO Nº 1853/17.

**PLL Nº 213/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que proíbe o sacrifício de animais que não se destinem a alimentação sem a utilização de método de sensibilização.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o preceito do artigo 4º da mesma, contemplando imposição de obrigações ao Poder Executivo, incide, vênia concedida, em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2°).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de outubro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594